



**PROJETO DE LEI Nº 05, DE 27 DE MARÇO DE 2025.**

Institui a política de proteção à saúde institucional da Câmara Municipal de Alto Rio Doce e dá outras providências.

A Mesa Diretora, no uso de suas atribuições legais, estabelecidas na Lei Orgânica, propõe ao Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído no âmbito da Câmara Municipal de Alto Rio Doce a política de proteção à saúde do trabalhador, abrangendo obrigatoriamente Vereadores, Servidores e, no que couber, o pessoal terceirizado.

**§1º** - A proteção a saúde laborativa será garantida por meio de ações médico-especializadas voltadas à prevenção e controle, com sujeição obrigatória a inspeções periódicas e atestado de aptidão para o desempenho pleno das funções públicas, considerado sobretudo convenções e normas regulamentadoras afetas à proteção e saúde do trabalhador, considerando ainda os riscos ambientais atestados em Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), bem como o constante no Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) do ente municipal.

**§2º** - A inspeção de saúde obrigatória terá periodicidade anual, salvo se, em razão do quadro clínico pessoal do trabalhador, forem exigidos controles e acompanhamentos médicos em periodicidades menores e será custeada pelo auxílio de que trata a presente lei.

**Art. 2º** - A Câmara Municipal de Alto Rio Doce manterá prestador de serviço em saúde do trabalho, pessoa física ou jurídica, para a atualização do programa médico de saúde ocupacional, definição dos parâmetros técnicos para a realização da inspeção médica anual, bem como homologar oficialmente atestados médicos apresentados.

**§1º** - O ato homologatório oficial sobre os atestados, devidamente fundamentado, prevalecerá sobre o atestado apresentado, cabendo eventualmente recurso a junta médica disponibilizada pelo próprio prestador contratado.

*Altrada*



**§2º** - A administração da Câmara Municipal fica vinculada à concessão dos dias de afastamento por razões médicas homologado, bem como a concessão de até (03) três dias úteis para a realização da inspeção médica anual, afastamentos sobre os quais deverão constar devidamente nos assentamentos funcionais, independente da natureza do vínculo jurídico do agente público ou terceirizado.

**§3º** - Se do ato de homologação do atestado verificar que o afastamento concedido foi superior ao do atestado oficial, impõe-se à administração o desconto do dia faltoso ou a sua compensação ao servidor ou terceirizado e o cômputo de falta a ato legislativo, em se tratando de Vereador.

**§4º** - O Vereador, Servidor ou Terceirizado de posse de atestado médico, sob pena de incorrer em falta ética ou funcional, deverá apresentá-lo formalmente ao Recursos Humanos, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), competindo ao órgão referido a designação de data para consulta oficial ou apresentação do atestado para fins de homologação.

**Art. 3º** - A política institucional de proteção à saúde do trabalhador abrangerá a concessão permanente de assistência à saúde suplementar a Vereadores, Servidores e, no que couber, ao quadro de pessoal terceirizado, mediante ressarcimento de valores despendidos estritamente com planos de saúde regulares, limitado o ressarcimento ao quanto estabelecido na presente lei.

**Art. 4º** - Para a correta aplicação desta lei, tem por definição:

**I** - Assistência à Saúde Suplementar: assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica prestada, na forma de auxílio, mediante reembolso total ou parcial do valor despendido pelo Vereador ou pelo servidor e pessoal terceirizado com planos privados de assistência à saúde.

**II** – Titulares – Pessoal com vínculo funcional direto e permanente com a Câmara Municipal, sendo eles os Vereadores e Servidores, efetivos e comissionados;

**III** – Dependentes – Pessoal com vínculo de parentesco e/ou por afinidade, sendo eles estritamente o cônjuge e o filho menor de 21 (vinte e um anos), este dependente economicamente do titular; e



**IV** – Terceirizado – Pessoal com vínculo indireto, admitido por interposta pessoa jurídica prestadora de serviço a Câmara Municipal.

**Art. 5º** - O ressarcimento de que trata a presente lei será pago mensalmente e terá natureza eminentemente indenizatória para os fins de escrituração contábil e gestão fiscal, afetas ao controle de despesas, sendo denominado “Assistência a Saúde Suplementar”.

**§1º** - O pagamento da Assistência a Saúde Suplementar será realizado na modalidade de reembolso, no mês subsequente ao da comprovação do valor pago ao plano de saúde de livre escolha do beneficiário, exclusivamente por meio de nota fiscal.

**§2º** - Embora de livre escolha do beneficiário, o plano de saúde de que trata o caput deverá compreender, no mínimo, rede conveniada com abrangência regional de serviços técnicos profissionais e especializados, compreendendo ações preventivas e curativas necessárias à proteção e manutenção da saúde do quadro de pessoal, prestadas por meio de consultas médicas, atendimento emergencial, ambulatorial, cirúrgico, exames, internação e tratamentos de doenças de forma direta ou por meio de terceiros credenciados pelo prestador de serviços, quando for o caso; sempre em conformidade com o que preceitua a Lei Federal nº 9.656, de 03 de junho de 1998 e normas regulamentadoras exaradas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS.

**Art. 6º** - A Assistência a Saúde Suplementar corresponderá estritamente ao valor constante na nota fiscal, limitado ainda às seguintes faixas, fixadas pela faixa etária:

**Parágrafo Único:** Resolução da Câmara competirá a atualização dos limites de valores estabelecidos, observados a sua compatibilidade com valores de mercado, perdas inflacionárias e disponibilidade orçamentária e financeira.

**Art. 7º** - A Assistência à Saúde Suplementar poderá abranger os dependentes definidos no inciso III do Art. 4º, observado o limite máximo de reembolso estabelecido para o titular no **Art. 6º** e assim discriminado na nota fiscal.



*Câmara Municipal de Alto Rio Doce - MG*  
*Ed. Ter. Presidente Agripino Gonçalves de Souza*

**Art. 8º** - A adesão à Assistência a Saúde Suplementar é facultativa, todavia, não se institui como óbice a sujeição periódica às inspeções médicas definidas pela medicina do trabalho, porquanto condição para atestar a aptidão ao desempenho das funções públicas da Câmara Municipal.

**Art. 9º** - Fica autorizada a realização de convênios com prestadores privados de serviços de assistência em saúde suplementar, como medida a envidar melhores serviços, economia de escala e otimizar o processamento das mensalidades, junto a administração, ainda que de livre escolha do beneficiário.

**Art. 10** – Os casos omissos e a disciplina detalhada da concessão e do processamento interno da Assistência a Saúde Suplementar serão regulamentados, no que couber, por atos da Mesa Diretora.

**Art. 11** - As despesas decorrentes desta Lei correrão a conta do orçamento vigente.

**Art. 12** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

Alto Rio Doce/MG, 27 de março de 2025.

**ARI SANT ANA DE CARVALHO**

Presidente da Câmara Municipal de Alto Rio Doce/MG

**GILZÉLIO MARCOS DE PAIVA**

Vice-Presidente da Câmara Municipal de Alto Rio Doce/MG



*Câmara Municipal de Alto Rio Doce - MG*  
*Ed. Vis.º Presidente Agripino Gonçalves de Sousa*

---

*José Alfredo da Silva*  
**JOSÉ ALFREDO DA SILVA**

Secretário da Câmara Municipal de Alto Rio Doce/MG

*Duarte*

*Alary*



## JUSTIFICATIVA

Exmos. Vereadores da Câmara Municipal de Alto Rio Doce,

É com grata satisfação que propomos ao Egrégio Plenário o projeto de lei com vistas à implantação do programa de proteção à saúde do trabalhador, abrangendo a verba indenizatória denominada Assistência a Saúde Suplementar. Serão beneficiados os Vereadores e todo o quadro de pessoal da Câmara Municipal, consoante previsão da Lei Municipal 914/2023, combinado por analogia com instituição do referido auxílio, na Lei 865/2021 aos servidores do Executivo.

Considera-se, portanto, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, de sorte que as deliberações da Organização Internacional do Trabalho em sintonia com a CR/88, garante a todos os trabalhadores, independente do regime jurídico a que submetidos, a proteção ampla, incluindo dentre outros as normas de saúde.

Registra que a rotina laborativa atrelada ao dever de eficiência, sujeita a condições de atuação extenuantes, sobretudo pelo esforço mental dedicado exclusivamente a atividade finalística do ente de elaborar leis e exercer o controle externo sobre os atos do Poder Executivo, impondo-se a gestão a garantia de um ambiente favorável, garantidor do bem-estar e à qualidade de vida de membros e servidores.

Dada a exigência legal afeta a política de proteção à saúde, mediante apresentação periódica de atestados e realização de exames médicos, inclusive por exigência para lançamentos em sistemas externos de registros de pessoal, tal como o e-social, tem por justificada a necessidade de garantir meios para a consecução da norma, sendo ele a instituição do programa.

A proposta e conseqüente fixação de valores orientar-se-ão pelos crivos de moralidade administrativa e economicidade, custeando coberturas padronizadas no mercado, com planos medianos, garantindo-se estritamente as necessidades básicas voltadas a saúde do trabalhador.

Crendo ser a matéria de expressa valorização do Legislativo Municipal e adequado às diretrizes afetas à saúde do trabalhador, contamos com a aprovação da proposta em epígrafe.

Alto Rio Doce/MG, 27 de março de 2025.

**ARI SANT ANA DE CARVALHO**

Presidente da Câmara Municipal de Alto Rio Doce/MG



*Câmara Municipal de Alto Rio Doce - MG*

*Ed. José Hipólito Aguiar Gonçalves de Sousa*

*Gilzélío Marcos de Paiva*

**GILZÉLIO MARCOS DE PAIVA**

Vice-Presidente da Câmara Municipal de Alto Rio Doce/MG

*José Alfredo da Silva*

**JOSÉ ALFREDO DA SILVA**

Secretário da Câmara Municipal de Alto Rio Doce/MG

*Duval*